



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3568 pág.15

Manaus, 06 de Junho de 2025

ALCANCE AO SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA NO VALOR DE R\$ 24.928,38 (VINTE E QUATRO MIL, NOVECIENTOS E VINTE E OITO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS), EM RAZÃO DA IRREGULARIDADE DO PARÁGRAFO 32.29 APONTADA PELA DICAMI, QUE RESULTOU EM DANOS AO ERÁRIO, CONDENANDO-O A RESTITUIR TAIS VALORES, NOS TERMOS DO ART. 73, *CAPUT*, E §1º, DA LEI Nº. 2.423/96 C/C ART. 304, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO E FIXAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DO ALCANCE/GLOSA, NA ESFERA MUNICIPAL PARA O ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA; **10.10. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA QUE OS BALANÇOS SEJAM REPUBLICADOS COM AS DEVIDAS CORREÇÕES, RESPALDADAS POR FUNDAMENTO DOCUMENTAL IDÔNEO EM ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA OPORTUNIDADE; **10.11. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA QUE OBSERVE COM RIGOR ÀS NORMAS CONTÁBEIS CONTIDAS NO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – MCASP; **10.12. RECOMENDAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE CANUTAMA, NA PESSOA DO GESTOR MUNICIPAL, QUE TOME TODAS AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA QUE OS ITENS NÃO SANEADOS NESTE PROCESSO SEJAM REGULARIZADOS; **10.13. DETERMINAR** À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO QUE: **10.13.1.** ENCAMINHE À SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS - SECEX CÓPIA DO RELATÓRIO/VOTO E DO ACÓRDÃO PARA QUE INCLUA NO ESCOPO DA PRÓXIMA INSPEÇÃO *IN LOCO* DA MUNICIPALIDADE, DE MODO A VERIFICAR A REGULARIZAÇÃO DOS ITENS NÃO SANEADOS E ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS JUNTO AO RELATOR DO BIÊNIO; **10.13.2.** APÓS A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ACIMA, APENSE OS AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE CANUTAMA, EXERCÍCIO 2017, NOS TERMOS DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA RESOLUÇÃO N. 08/2024, DE 02 DE JULHO DE 2024. **10.14. NOTIFICAR** O SR. OTANIEL LYRA DE OLIVEIRA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA E, PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA (PRESIDENTE, EM SESSÃO), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 15347/2023

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO / APURAÇÃO DE ATOS E/OU CONTRATOS DE GESTÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE ATOS DE GESTÃO EM CUMPRIMENTO AO ACÓRDÃO Nº 30/2022 - TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE ITACOATIARA, EXERCÍCIO 2018 (PROCESSO Nº 11463/2019).

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

ORDENADOR: ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA (ORDENADOR DE DESPESA)

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

ACÓRDÃO Nº 771/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA ARTS. 5º, II E 11, III, "A" ITEM 1, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM CONSONÂNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **10.1. JULGAR IRREGULAR** OS ATOS DE GESTÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, EXERCÍCIO 2018, DE RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, NOS TERMOS DO ART.71, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 22, INCISO III, "B" E "C", C/C ART. 25, DA LEI ESTADUAL N.º2.423/1996; **10.2. APLICAR MULTA** AO SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NO VALOR DE R\$ 68.271,96 (SESSENTA E OITO MIL, DUZENTOS E SETENTA E UM REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS) E FIXAR PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O RESPONSÁVEL RECOLHA O VALOR DA MULTA, NA ESFERA ESTADUAL PARA O ÓRGÃO FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO - FAECE, ATRAVÉS DE DAR AVULSO EXTRAÍDO DO SÍTIO ELETRÔNICO DA SEFAZ/AM, SOB O CÓDIGO "5508 – MULTAS APLICADAS PELO TCE/AM – FUNDO DE APOIO AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO – FAECE". DENTRO DO PRAZO ANTERIORMENTE CONFERIDO, É OBRIGATÓRIO O ENCAMINHAMENTO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO (AUTENTICADO PELO BANCO) A ESTA CORTE DE CONTAS (ART. 72, INCISO III, ALÍNEA "A", DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), CONDIÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA EMISSÃO DO TERMO DE QUITAÇÃO. O NÃO ADIMPLEMENTO DESSA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA NO PRAZO LEGAL IMPORTARÁ NA CONTINUIDADE DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL DO TÍTULO EXECUTIVO (ART. 73 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AM), FICANDO O DERECHO AUTORIZADO, CASO EXPIRADO O REFERIDO PRAZO, A ADOTAR AS MEDIDAS PREVISTAS NAS SUBSEÇÕES III E IV DA SEÇÃO III, DO CAPÍTULO X, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, BEM COMO PROCEDER, CONFORME ESTABELECIDO NO ACORDO DE COOPERAÇÃO FIRMADO COM O INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL - SEÇÃO AMAZONAS - IEPTB/AM, AO ENCAMINHAMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA PROTESTO EM NOME DO RESPONSÁVEL; **10.3. DETERMINAR** À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA QUE: **10.3.1.** CUMPRA A RESOLUÇÃO Nº 27/2012-TCE/AM, QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO E ADEQUAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICOS ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE E VISANDO ASSEGURAR O MOVIMENTO DE PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA; **10.3.2.** MANTENHA OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DEVIDAMENTE AUTUADOS, PROTOCOLADO E NUMERADO SEQUENCIALMENTE (*CAPUT* DO ART. 38 DA LEI 8666/93); **10.3.3.** CUMPRA A RESOLUÇÃO Nº 27/2012-TCE/AM, QUE DETERMINA UM PROCESSO ÚNICO PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, UMA "PASTA DE OBRA", ONDE CONSTARÃO TODOS OS DOCUMENTOS RELATIVOS AO PROCESSO LICITATÓRIO E PAGAMENTOS, DE FORMA QUE OS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS SEJAM ORGANIZADOS EM UM ÚNICO PROCESSO, NÃO O SENDO FERE A EXIGÊNCIA DESSA NORMA LEGAL. RESOLUÇÃO 27/2012-TCE/AM – ART. 2º, INCISO II, E PARÁGRAFOS; **10.3.4.** DESIGNE ATRAVÉS DE PORTARIA OU OUTRO DOCUMENTO EQUIVALENTE, OS RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS (ART. 58, III; ART. 67 A 70 E 112 DA LEI 8666/93); **10.3.5.** EMITA OS TERMOS DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO (ART. 73, I, "A" DA LEI 8666/93) E DEFINITIVO DE OBRAS/SERVIÇOS, QUANDO DA SUA CONCLUSÃO (ART. 73, I, "B" DA LEI 8666/93); **10.3.6.** OBSERVAÇÃO QUANTO À EXIGÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART (ART. 1º C/C ART. 2º C/C ART. 3º DA LEI FEDERAL Nº 6.496 DE





07/12/1977 C/C O ART. 1º C/C ART. 2º C/C ART. 3º DA RESOLUÇÃO Nº 1.025 DE 30/10/2009 DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA) POR PESSOA FÍSICA E/OU JURÍDICA EXECUTORAS DE OBRAS E/OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA. **10.4. DETERMINAR** O APENSAMENTO DOS AUTOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA PREFEITURA DE ITACOATIARA, EXERCÍCIO 2018, NOS TERMOS DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA RESOLUÇÃO N. 08/2024, DE 02 DE JULHO DE 2024; **10.5. NOTIFICAR** O SR. ANTÔNIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, COM CÓPIA DO RELATÓRIO-VOTO E DO ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA E, PARA, QUERENDO, APRESENTAR O DEVIDO RECURSO.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

PROCESSO Nº 16673/2024

APENSO(S): 14129/2023

ASSUNTO: RECURSO / RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. LUIGGE HENRIQUE ANDRADE CORRÊA, EM FACE DO ACÓRDÃO N 1130/2024-TCE-TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 14129/2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENJAMIN CONSTANT

INTERESSADO(S): LAIZ ARAÚJO RUSSO DE MELO E SILVA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO(S): BRUNO VIEIRA DA ROCHA BARBIRATO - OAB/AM 6975, FÁBIO NUNES BANDEIRA DE MELO - OAB/AM 4331, JOSÉ FELIPE CARVALHO NUNES - OAB/AM 18721, ADRIELLY EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - OAB/AM 14513.

ACÓRDÃO Nº 772/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “F”, ITEM 2, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. NÃO CONHECER** DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. LUIGGE HENRIQUE ANDRADE CORRÊA, POR AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL, COM FUNDAMENTO EM INFRAÇÃO AOS ART. 82 E 145, III DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM (REGIMENTO INTERNO), VEZ QUE NÃO SUBSCREVEU A PEÇA RECURSAL; **8.2. DETERMINAR** À SEPLENO QUE REMETA O PROCESSO Nº 14129/2023 AO RELATOR, PARA QUE TOMA AS MEDIDAS QUE ENTENDER CABÍVEIS; **8.3. DAR CIÊNCIA** DO ACÓRDÃO E DO VOTO AO SR. LUIGGE HENRIQUE ANDRADE CORRÊA; **8.4. ARQUIVAR** OS AUTOS APÓS ADOTADAS AS MEDIDAS ACIMA.

ESPECIFICAÇÃO DO QUÓRUM: CONSELHEIROS: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES (PRESIDENTE), ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, MARIO MANOEL COELHO DE MELLO, JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES (CONVOCADO).

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO: CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (ART. 65 DO REGIMENTO INTERNO).

PROCESSO Nº 10369/2025

APENSO(S): 10370/2025, 16570/2023, 16569/2023, 11925/2023, 11923/2023, 11548/2020, 11547/2020 E 12015/2018

ASSUNTO: RECURSO / REVISÃO

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 848/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.548/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA E WALDIVIA FERREIRA ALENCAR

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

ADVOGADO(S): JUAREZ FRAZÃO RODRIGUES JÚNIOR - OAB/AM 5851.

ACÓRDÃO Nº 779/2025: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS ACIMA IDENTIFICADOS, **ACORDAM** OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, REUNIDOS EM SESSÃO DO **TRIBUNAL PLENO**, NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELO ART. 11, INCISO III, ALÍNEA “G”, DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM, **POR UNANIMIDADE**, NOS TERMOS DO VOTO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR, **EM DIVERGÊNCIA** COM PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL, NO SENTIDO DE: **8.1. CONHECER** DO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA, UMA VEZ PREENCHIDOS OS REQUISITOS GERAIS E ESPECÍFICOS PARA SEU CABIMENTO, NOS MOLDES DO ARTIGO 65 DA LEI Nº 2.423/96 C/C ART. 157 DA RESOLUÇÃO Nº 04/2002 TCE/AM; **8.2. DAR PROVIMENTO** AO RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. ELIETE DA CUNHA BELEZA, PARA REFORMAR O ACÓRDÃO PRIMITIVO Nº 848/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO, PARA ENCERRAR O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC/15, RECONHECENDO-SE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 40, §4º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS, INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 132/2022, BEM COMO RESOLUÇÃO Nº 10/2024 TCE/AM; **8.2.1. EXCLUIR** O ITEM RECOMENDAR À SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA - SEINFRA QUE: **8.2.1.1. OBSERVE** COM MAIS ATENÇÃO AO PRECITO ESTABELECIDO NO ART. 2º, § 1º, DA IN Nº. 08/2004-SCI; **8.2.1.2. OBSERVE** OS PRAZOS PARA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS CONVÊNIOS À ESTE TRIBUNAL; **8.2.1.3. ABSTENHA-SE** DE CELEBRAR CONVÊNIO SEM APRESENTAÇÃO DE CONTRAPARTIDA. **8.2.1.4. DÊ CIÊNCIA** À ASSEMBLEIA

